

AO EXPEDIENTE DO DIA  
23 de 04 de 2014  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI
		Nº <u>1.905</u> /2014
<b>AUTOR: DEPUTADO ANTONIO VITURIANO DE ABREU - PSC</b>		

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis sediados no Estado da Paraíba, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços de gasolina e do etanol.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Art. 1º- Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no Estado da Paraíba, obrigados a afixarem, em local visível para o consumidor, cartaz ou letreiro informando o valor em percentual do preço do etanol hidratado em relação ao preço da gasolina.

§1º - O cartaz ou letreiro que trata o caput do artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor, nas bombas de combustível.

§2º – O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação: "Senhor(a) Consumidor(a), o percentual do preço do etanol (álcool) em relação ao preço da gasolina é de \_\_\_\_ %. Em sendo o valor do percentual maior que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com gasolina"



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



**Art. 2º** – As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** – Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º, ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, 14 de abril de 2014.

  
**ANTONIO VITURIANO DE ABREU**  
Deputado Estadual

APROVADO EM UNICO TURNO  
EM 21/10/2014





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu

**JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura objetiva assegurar aos consumidores, a correta informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol (álcool), através de cartazes e letreiros informativos nos postos de revenda de combustíveis estabelecidos no Estado da Paraíba.

Tal informação se faz necessária, visto que a utilização e comércio dos veículos bicompostíveis são cada vez maiores, além de ser o álcool um combustível mais limpo.

Conforme estudos, o uso do álcool é vantajoso se o litro custar até 70% do valor do litro da gasolina. Isso ocorre porque motores abastecidos com álcool consomem 30% a mais, em média, do que os abastecidos com gasolina, visto que é necessário que seja injetado mais etanol no motor do automóvel para produzir a mesma quantidade de energia que a gasolina produz. Essa é a razão para o carro fazer menos quilômetros por litro com álcool.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso III, disciplina que a informação é um direito básico do consumidor:

***"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)"***

***"III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, como especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam".***



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu

Portanto, a medida certamente evitará a realização de cálculos na hora do abastecimento, propiciando, assim, a devida informação "custo-benefício" aos consumidores, levando-se sempre em conta o desempenho de cada veículo. Assim sendo, com base na legislação em vigor, apresenta-se o projeto de lei em tela, o qual tem por finalidade beneficiar a população, de acordo com seus direitos básicos enquanto consumidores.

Por estas razões, apresentamos este importante projeto de lei, pelo que contamos com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

João Pessoa – PB, 14 de abril de 2014.

*Antonio Vituriano de Abreu*  
**ANTONIO VITURIANO DE ABREU**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARÁBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS  
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1.905/14  
Em 22/04 /2014

pl Magalhães  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 23/04 /2014.

pl Magalhães  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014.

Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014

Secretaria Legislativa  
Secretário

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 23/04 /2014

pl Magalhães  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2014

Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2013

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dr. ANIBAL  
Em 16/07 /2014

Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2014

Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

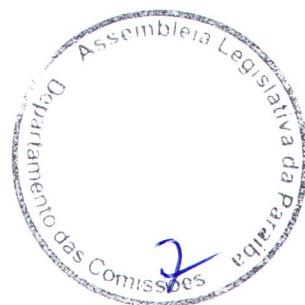
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositora consta  
(\_\_\_\_\_) Página (s) e (\_\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa



C E R T I D Ã O

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.905/2014, de autoria do Deputado Estadual Vituriano de Abreu, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis sediados no Estado da Paraíba, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços de gasolina e do etanol”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de maio de 2014.

*Felix de Sousa Araújo Sobrinho*  
Felix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## PROJETO DE LEI N° 1.905/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis sediados no Estado da Paraíba, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços de gasolina e do etanol.

**AUTOR** : Dep. Vituriano de Abreu

**RELATOR:** Dep. Dr. Aníbal

**PARECER N° 2121/14**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.905/2014**, de iniciativa do ilustre Deputado Vituriano de Abreu, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis sediados no Estado da Paraíba, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços de gasolina e do etanol.”*.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de abril de 2014.

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz nos postos revendedores de combustíveis no Estado da Paraíba, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

Em sua justificativa, o autor do projeto, o ilustre Deputado Vituriano de Abreu, registra que a matéria visa assegurar aos consumidores a correta informação sobre o percentual de diferença entre os preços da gasolina e do etanol, visto que atualmente a utilização de veículos bicompostíveis é cada vez maior, além de o etanol ser um combustível mais benéfico ao meio ambiente.

Esta relatoria reconhece que é de fundamental importância a matéria em apreço, uma vez que a iniciativa tem por objetivo orientar o consumidor quanto a escolha do produto que, em determinado momento, apresenta melhor vantagem para o abastecimento do veículo. Dessa maneira, o consumidor que utiliza um carro de modelo *flex* terá maior facilidade para escolher o combustível que possui menor valor financeiro.

Isso porque a utilização do álcool apenas será vantajosa se o litro custar até 70% do preço da gasolina, pois motores abastecidos com álcool consomem em média 30% a mais dos abastecidos com gasolina. Assim, essa medida evitará a realização de cálculos, por parte do consumidor, na hora do abastecimento, e prestará a devida informação do custo-benefício entre os dois produtos.

Aqueles que não cumprirem os termos da proposição ficarão sujeitos às sanções administrativas, bem como às penalidades impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os atos administrativos do Poder Público, imperativos que são, podem obrigar todos aqueles que estão sob a incidência da norma a agirem de acordo com o tipo de conduta que esta prescreve.

A matéria é demais justa, merecendo assim total apoio dos ilustres pares desta casa por tratar de assunto tão relevante para a sociedade. Portanto, acreditamos viável e oportuna a aprovação deste projeto, que assegura a todos o direito de ter uma informação clara, direito básico de todos os cidadãos, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a competência para legislar sobre direito do consumidor é da União com suplementação deferida para os Estados Membros, conforme preceitua o Artigo 24, inciso VIII e § 2º, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



### III - CONCLUSÃO

A propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, e a iniciativa parlamentar para a matéria encontra respaldo no artigos 52 e 63 da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta que é pertinente e oportuna.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.905/2014**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2014.

DEP. DR. ANÍBAL  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



#### IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Dep. Dr. Aníbal, opina pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.905/2014**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2014.

DEP. JANDUHY CARNEIRO  
Presidente

Apreciada Peia Comissão  
No Dia 22/07/14

DEP. OLENKA MARANHÃO  
Vice-Presidente

DEP. DR. ANÍBAL  
Membro

DEP. LÉA TOSCANO  
Membro

DEP. JUTAY MENESSES  
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE  
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

*Ofício nº 1.895/2014*

*João Pessoa, 21 de outubro de 2014.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.905/2014, do Deputado Estadual Vituriano de Abreu, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afiação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis sediados no Estado da Paraíba, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços de gasolina e do etanol”.*

*Atenciosamente,*

**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
“Palácio da Redenção”  
João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa***

**AUTÓGRAFO Nº 1.895/2014  
PROJETO DE LEI Nº 1.905/2014  
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis sediados no Estado da Paraíba, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços de gasolina e do etanol.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no Estado da Paraíba, obrigados a afixarem, em local visível para o consumidor, cartaz ou letreiro informando o valor em percentual do preço do etanol hidratado em relação ao preço da gasolina.

**§ 1º** O cartaz ou letreiro que trata o *caput* do artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor, nas bombas de combustível.

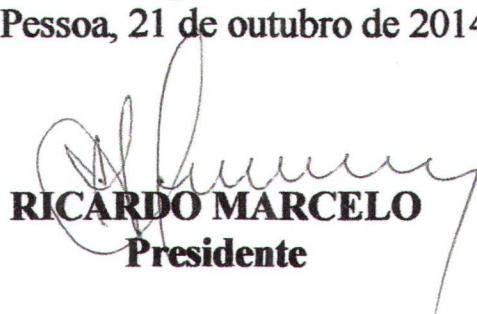
**§ 2º** O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação: “Senhor(a) Consumidor(a), o percentual do preço do etanol (álcool) em relação ao preço da gasolina é de \_\_\_\_%. Em sendo o valor do percentual maior que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com gasolina”.

**Art. 2º** As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º, ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa***

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 1.895/2014  
PROJETO DE LEI Nº 1.905/2014  
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis sediados no Estado da Paraíba, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços de gasolina e do etanol.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 29 / 10 / 2019  
Nome: Rafaela